



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008259-94.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados J. BIMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), JORGE ELIAS (ESPÓLIO) e SILMARA FAHD ELIAS (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1008259-94.2019.8.26.0100/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargados: J. Bimaia Indústria e Comércio de Confeções Eireli, Jorge Elias e Silmara Fahd Elias

Comarca: São Paulo

Voto nº 50046

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Não foi indicado qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração. Pretensão de reapreciação de alegações e fatos, com escopo de novo julgamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 820/826 dos autos que, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

A parte apelada interpõe os presentes embargos de declaração aduzindo, em suma, padecer o acórdão embargado de contradição, pois aos autos foram juntados o contrato de desconto de títulos, os borderôs de desconto e prova da realização dos créditos; que tal documentação é suficiente para a procedência da ação; que o aresto embargado configura decisão surpresa, vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 10, do CPC. Pede alteração do julgado.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omissivo ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

A priori, deve ser destacado que não foi apresentado qualquer elemento capaz de demonstrar vício no Acórdão embargado.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser suprida, pois, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

Consoante bem fundamentado no aresto embargado, a parte autora deixou de juntar aos autos os títulos alegadamente inadimplidos, documentos que são considerados essenciais à propositura de ação monitória que pretenda sua cobrança em face do cliente bancário.

Ademais, registre-se que, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, descabe sua juntada em momento processual inoportuno, nos termos do entendimento do C. STJ, a saber:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 435 DO CPC/2015 (ART. 397 DO CPC/1973). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. EFEITO SURPRESA. APRECIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É admissível a juntada de documentos novos.

inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistia má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015). 2. O conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, foi objeto de ampla discussão, qual seja, a condição de bem de família de imóvel penhorado e, por isso, não corresponde a um fato superveniente sobre o qual esteja pendente apreciação judicial. 3. A utilização de prova surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015) por permitir burla ou incentivar a fraude processual. 4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente. 5. A penhorabilidade do bem litigioso foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, que é insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Recurso especial não provido” – o grifo não consta no original.

(STJ - REsp 1721700/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIOR. MITIGAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 396 DO CPC/1973. 1. A

jurisprudência desta Corte admite a relativização da regra do artigo 396 do Código de Processo Civil de 1973, predominando o entendimento de que inexistindo má-fé ou intenção de surpreender o juízo, é possível a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, desde que não sejam aqueles indispensáveis para a propositura da ação e que tenha sido respeitado o contraditório. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido” – o grifo não consta no original.

(AgRg no REsp 1.571.907/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20.06.2016)

Desse modo, não há qualquer omissão ou contradição a serem sanadas no acórdão embargado.

É de salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento **(Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).**

Na verdade, nos presentes embargos, é pretendido um novo julgamento, o que transborda as hipóteses legais para apresentação de embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão recorrida, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.” EDcl no AgRg no AREsp 19833/SP,

Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Min.
Rel. Raul Araújo, j. 17/11/2011.

“Rejeitam-se embargos de declaração quando veiculam o propósito de ensejar a reabertura da discussão da causa e seu novo julgamento sem que presentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.” REsp 602331/GO, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 14/12/2004.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PARA REEXAME DAS PROVAS NECESSARIAS A SOLUÇÃO DO LITIGIO E PARA PROMOVER UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” EDcl no REsp 66782/DF, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Hélio Mosimann, j. 04/12/1995.

Por conseguinte, diante dos fundamentos acima destacados, com certeza, o Acórdão embargado, além de pacificar plenamente a lide em questão, decidiu e debateu todas as questões controvertidas, não deixando, em nenhum momento, de prestar a adequada jurisdição sobre as pretensões deduzidas, bem como em relação às defesas apresentadas, não existindo qualquer espécie de vício.

Por derradeiro, ressalte-se que não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, não demonstrando a existência de omissão, obscuridade ou contradição, visam, exclusivamente, o prequestionamento, mesmo porque, ausentes as hipóteses legais, permissivas para a oposição dos embargos de declaração, o recurso está fadado ao insucesso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.¹

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido na íntegra, o Acórdão embargado.

Roberto Mac Cracken
Relator

¹ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.